

TERMO DE CONDIÇÕES GERAIS - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

A Portobens Administradora de Consórcios Ltda., inscrita no CNPJ n. 87.433.413/0001-48, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 1041, Pinheiros, município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo, prezando pela transparência e segurança de seus negócios e clientes, institui o presente Termo de Condições Gerais – Contrato e Alienação Fiduciária em Garantia, que regulará de maneira geral as relações comerciais mantidas com seus clientes, documento esse devidamente registrado no Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, que será complementado pelo Termo de Condições Específicas – Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia que será devidamente assinado pelo Consorciado/ Devedor Alienante e Devedor Solidário, quando aplicável, aceitando integralmente as disposições constantes em ambos os documentos.

Cláusula Primeira. Em virtude da aquisição pretendida e da liberação do crédito formalizada, nos termos do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio firmado entre as Partes, o **Consortado/Devedor Alienante** transfere à **Administradora/Credora Fiduciária**, como forma de garantia, o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito no Quadro IV, do Termo de Condições Específicas – Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia.

Parágrafo Primeiro. Inobstante transferido o domínio resolúvel e a posse indireta, permanece o **Consortado/Devedor Alienante** com a posse direta e o uso do bem descrito, os quais são exercidos em nome da **Administradora/Credora Fiduciária**.

Parágrafo Segundo. O **Consortado/Devedor Alienante** autoriza que a **Administradora/Credora Fiduciária** realize a inserção de gravame bem descrito no Quadro IV, do Termo de Condições Específicas – Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, ciente de que, somente após satisfeitas esta e as demais as exigências da **Administradora/Credora Fiduciária**, tais como, mas não limitadas ao documento fiscal do bem adquirido (Nota Fiscal e/ou Certificado de Registro do Veículo – CRV), liquidação de eventuais pendências financeiras de do contrato e a apresentação do documento do bem com a anotação alienação a administradora pagamento de eventual taxa de, esta realizará a liberação do crédito disponível.

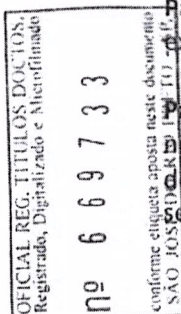
Parágrafo Terceiro. As partes reconhecem expressamente que o presente instrumento é título hábil para promover a anotação do gravame da alienação fiduciária no certificado de registro do bem, perante a repartição competente para o seu licenciamento (Departamento de Trânsito), se o caso, ficando todas as despesas, taxas, e outros, às expensas do **Consortado/Devedor Alienante**.

Parágrafo Quarto. O **Consortado/Devedor Alienante** declara estar ciente de que, a partir da assinatura do Termo de Condições Específicas – Contrato de Alienação Fiduciária, está impedido de qualquer transferência, transação, alienação ou constituição de ônus em favor de terceiros, até a quitação integral da obrigação ora assumida.

Cláusula Terceira. O **Consortado/Devedor Alienante** confessa ser devedor da **Administradora/Credora Fiduciária** da importância total descrita no Quadro II, do Termo de Condições Específicas – Contrato de Alienação Fiduciária, que deverá ser paga nas parcelas vincendas acrescidas de Taxa de Administração, Seguro e Fundo Reserva (se houver), parcelas estas sujeitas cada uma a reajustes, prazo e local de pagamentos convencionados no Contrato de Participação já referido, que desta forma estabelece consequentemente a forma de correção do débito ora confessado.

Parágrafo Primeiro. O pagamento de uma ou mais parcelas da dívida não importa em correspondente exoneração parcial da garantia, que permanecerá íntegra até a liquidação total da dívida.

Parágrafo Segundo. Caso o **Consortado/Devedor Alienante** não aceite a contratação do Seguro Prestamista nos termos oferecidos quando da utilização do crédito disponível, obriga-se a manter, às suas expensas, o bem devidamente segurado em seguradora de sua livre escolha, contra os riscos inerentes à sua natureza ou ao seu uso, inclusive contra terceiros, o bem alienado fiduciariamente, observando-se que, obrigatoriamente, a



Administradora/Credora Fiduciária deverá figurar como beneficiário da indenização do seguro do bem alienado, sob pena de caracterização de infração contratual.

Cláusula Quarta. O(s) **Devedor(es) Solidário(s)**, responde(m) integralmente, sem ressalvas, por todas as obrigações assumidas pelos **Consortiado/Devedor Alienante**, inclusive aquelas previstas na Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, do Regulamento Geral para Constituição e Funcionamento de Grupos de Consórcios e qualquer outro documento vinculado à Cota, desde já manifestando expressa ciência quanto a seus termos. O(s) **Devedor(es) Solidário(s)** que se compromete(m) a quitar a dívida neste instrumento, nos termos previstos no Contrato de Participação em Consórcio, o qual declara(m) ter pleno e absoluto conhecimento. A responsabilidade do(s) **Devedor(es) Solidário(s)** permanece hígida ainda que venha ser efetivada a busca e apreensão do bem objeto da garantia, respondendo nesta hipótese, pelo débito remanescente.

Cláusula Quinta. Se o **Consortiado/Devedor Alienante** ou **Devedor(es) Solidário(s)** não pagarem no prazo e formas convencionadas quaisquer débitos previstos no Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, a dívida considera-se a integralmente vencida, inclusive as parcelas vincendas; caso venha a **Administradora/Credora Fiduciária** a promover o recebimento das parcelas em atraso tal circunstancia não importa em renúncia ao seu direito de execução imediata.

Parágrafo Primeiro. Em havendo inadimplência quanto aos termos pactuados, e em havendo necessidade de se adotar medidas judiciais para o seu efetivo cumprimento, as partes concordam em adotar o rito processual especial, previsto no Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, salvo se a **Administradora/Credora Fiduciária**, a seu critério, optar por adotar outra(s) medida(s) judicial(is), inclusive, execução, hipótese que não exonera a garantia ora constituída.

Parágrafo Segundo. Caso ocorra a hipótese prevista no caput poderá a **Administradora/Credora Fiduciária** promover a competente ação de busca e apreensão do bem descrito no Quadro III, do Termo de Condições Específicas – Contrato de Alienação Fiduciária, ou qualquer outra medida judicial pertinente contra os devedores, efetuando a apreensão do bem, e se apreendido for, aplicando o produto obtido, no pagamento do seu crédito apurado nos termos do contrato de participação, inclusive despesas decorrentes da cobrança devolvendo ao **Consortiado/Devedor Alienante** eventual saldo verificado em seu favor.

Parágrafo Terceiro. Aplicando o produto da venda no pagamento dos valores em aberto, e remanescendo ainda débito do **Consortiado/Devedor Alienante** para com a **Administradora/Credora Fiduciária**, continuará o mesmo pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor então apurado, juntamente com o **Devedor(es) Solidário(s)**.

Parágrafo Quarto. Considera-se ainda vencida antecipadamente a dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato em sua totalidade, todos os seus acessórios, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

- i) Atraso de 30 (trinta) dias ou mais no pagamento do valor ajustado neste instrumento;
- ii) Descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e das normas que lhe são aplicáveis;
- iii) Qualquer fato ou informações que cheguem a conhecimento da **Administradora/Credora Fiduciária**, que possam vir a lhe trazer indícios ou provas de que a obrigação poderá não ser cumprida em época própria ou ainda qualquer ato que leve ou possa levar à insolvência o **Consortiado/Devedor Alienante**.
- iv) Deteriorando-se ou depreciando-se o bem descrito, desfaltar a garantia e o devedor alienante, regularmente intimado, não a reforçar;
- v) Se perecer o bem;
- vi) Se o **Consortiado/Devedor Alienante** cair em insolvência ou falir;
- vii) Se desapropriado o bem, o **Consortiado/Devedor Alienante** não depositar a parte do preço que for necessário para pagamento integral da **Administradora/Credora Fiduciária**.

ORIGINAL - RTD CIVIL PESSOA JURÍDICA
presente cópia, extraída de nossos arquivos, só tem validade quando apresentada juntamente com a
nº 14906
emitida por essa Serventia
São José do Rio Preto - SP.

OFICIAL REG. TÍTULOS DOCTOS.
Registrado, Digitalizado e Microfilmado
nº 669733
conforme etiqueta aposta neste documento
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.



Cláusula Sexta. O Consorciado/Devedor Alienante, nos termos da Lei, fica investido das responsabilidades de depositário fiel do bem descrito, devendo empregar na conservação do mesmo idêntico cuidado que empregaria se o mesmo lhe pertencesse, obrigando-se a pagar todos os tributos, inclusive IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), taxa de licenciamento, seguro obrigatório (DPVAT), encargos, multas e demais despesas que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o bem entregue em garantia, por conta de seu uso, sob pena de vencimento antecipado de suas obrigações e ainda, sob pena de ser declarado depositário infiel, sujeito, portanto, às penalidades previstas pelos artigos 902 § 1º, e 904 § único, todos do código de Processo Civil.

Parágrafo Único. Se o **Conсорciado/Devedor Alienante** vender ou der em garantia o bem ora alienado, ficará sujeito as penas previstas no § 2º do artigo 171, do Código Penal, para o crime de estelionato, sem prejuízo da penalidade prevista no Caput.

Cláusula Sétima. O Consorciado/Devedor Alienante autoriza a instalação de equipamento de localização no bem entregue como garantia, bem como os que venham ser constituídos como garantia na cota de consórcio do grupo descrito no Quadro II, com o objetivo de promover a redução dos riscos inerentes à proteção da respectiva garantia, sempre e quando a **Administradora/Credora Fiduciária** julgar conveniente a sua colocação.

Parágrafo Primeiro. O Consorciado/Devedor Alienante declara ciência de que o equipamento de localização não garante, previne, atenua ou mesmo poderá ser interpretado como garantia de indenização contra ocorrência de furtos, roubos, acidentes e sinistros de qualquer natureza, envolvendo o bem dado em garantia, cargas, outros bens e interesses de terceiros.

Parágrafo Segundo. O Consorciado/Devedor Alienante autoriza, em caso de inadimplência contratual, que a **Administradora/Credora Fiduciária** solicite diretamente ao responsável pelo equipamento de localização a sua ativação, bem ainda, que lhe forneça as informações e acesse aos dados referentes à localização do bem, com o fim de sua recuperação, inclusive na posse de terceiros, sendo desnecessário nova autorização ou sua ratificação pelo **Conсорciado/Devedor Alienante**.

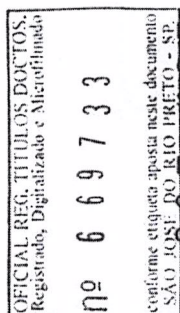
Parágrafo Terceiro. Os dados referentes à localização do bem não serão utilizadas para nenhum outro fim a não ser os previstos neste documento e demais instrumentos relacionados à cota de consórcio, não podendo ser interpretado ou mesmo configurando prestação de serviços de rastreamento e monitoramento do bem, bem ainda, qualquer responsabilidade da **Administradora/Credora Fiduciária**.

Cláusula Oitava. Sistema de Informações de Crédito – SCR: a finalidade do SCR é prover o Banco Central do Brasil de informações sobre operações de crédito para supervisão do risco de crédito e intercâmbio de informações entre instituições financeiras.

Parágrafo Primeiro. O Consorciado/Devedor Alienante autoriza a **Administradora/Credora Fiduciária** e as sociedades sob controle direto ou indireto do Grupo Econômico da **Administradora/Credora Fiduciária**, a qualquer tempo, mesmo após a extinção desta operação, a: a) trocar entre si informações suas constantes do cadastro de referidas empresas; b) fornecer ao Banco Central, para integrar o SCR, informações sobre o montante de suas dívidas a vencer e vencidas, inclusive as em atraso e as operações baixadas com prejuízo, bem como o valor das coobrigações assumidas pelo **Conсорciado/Devedor Alienante** e das garantias por ele prestadas, e c) consultar o SCR sobre eventuais informações nele existentes com relação ao **Conсорciado/Devedor Alienante**.

Parágrafo Segundo. O Consorciado/Devedor Alienante declara que está ciente de que a consulta ao SCR depende da autorização prévia e que eventual consulta anterior, para fins desta contratação, foi realizada sob autorização, ainda que verbal.

Parágrafo Terceiro. O Consorciado/Devedor Alienante declara que está ciente de que pode ter acesso, a qualquer tempo, aos dados do SCR pelos meios colocados à sua disposição pelo Banco Central e, em caso de divergência nos dados do SCR fornecidos pela **Administradora/Credora Fiduciária** e/ou sociedade sob



controle direto ou indireto do Grupo Econômico da **Administradora/Credora Fiduciária**, poderá solicitar sua correção, exclusão ou registro de anotação complementar, inclusive de medidas judiciais, mediante solicitação escrita e fundamentada à **Administradora/Credora Fiduciária**.

Cláusula Nona. Nos termos do inciso III, do Artigo 784, do Código de Processo Civil, reconhece o **Consoiciado/Devedor Alienante** que este termo, configura título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, passível de sustentar execução judicial.

Cláusula Décima. Por este instrumento se obriga não apenas o **Consoiciado/Devedor Alienante**, mas também seus sucessores ou herdeiros, os quais estão obrigados a cumpri-lo integralmente.

Parágrafo Único. Este instrumento, assim como o Termo de Condições Específicas – Contrato de Alienação Fiduciária, reveste-se das cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, pelo que se obrigam as partes contratantes, por si, seus herdeiros ou sucessores, a bem e fielmente cumpri-lo, como nele se contém e declara.

Cláusula Décima Primeira. A omissão ou tolerância das partes, em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições deste contrato, não constituirá novação ou renúncia, nem afetará os seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo.

Cláusula Décima Segunda. Na hipótese de qualquer cláusula, termo ou disposição deste instrumento ser declarada nula ou inexecutível, tal nulidade ou inexecutibilidade não afetará quaisquer outras cláusulas, termos ou disposições deste contrato, as quais permanecerão em pleno vigor.

Cláusula Décima Terceira. As partes declaram que aceitam como válidos os documentos e demais instrumentos que compõe a presente relação, quando firmados entre as Partes em formato eletrônico, sobre o qual, as Partes reconhecem a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia, nos termos do art. 219 do Código Civil Brasileiro, ainda que sejam certificados eletrônicos não emitidos pela ICP-Brasil, nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 ("MP nº 2.200-2"), além de expressamente anuírem, autorizarem, aceitarem e reconhecerem como válida qualquer forma de comprovação de autoria das Partes signatárias deste Contrato por meio de certificados eletrônicos, sendo certo que quaisquer tipos de certificados ou comprovação será suficiente para a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia deste Contrato e seus termos, e a respectiva vinculação das Partes.

Cláusula Décima Quarta. As partes contratantes elegem o foro da comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para serem dirimidas eventuais dúvidas deste contrato, onde igualmente deverá ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

As partes reconhecem a integridade, autenticidade, validade jurídica e o não repúdio deste Termo de Condições Gerais.

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Protocolizado sob n. **669.733**, em 27/04/2021.

O presente documento foi registrado em Títulos e Documentos, digitalizado e microfilmado sob n. **669.733**, na data abaixo.

São José do Rio Preto, **27/04/2021**.

() VANDERLEI PINES - Oficial
() MELISSA ZEVOU SOLEMAN - Escrevente Substituta
() NAYARA GABRIELA VALEZI LAZARO - Escrevente Autorizada

Partes

- PORTOBENS ADMINISTRADORA
- PORTOBENS ADMINISTRADORA

EMOLUMENTOS

A.R. / DILIG.	0,00
AO OFICIAL	62,48
AO ESTADO	17,77
A SEFAZ	12,15
AO SINOREG	3,30
AO TRIB.JUSTICA	4,30
AO MP	3,00
AO ISS	3,12
TOTAL	106,12

VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS E/OU ASSINATURAS

Rua XV de Novembro, 3367 - Centro - Fone: (17) 3353-5152 - CEP: 15015-110 - www.rtdriopreto.com.br

OFICIAL REG. TITULOS DOCTOS.
Registrado, Digitalizado e Microfilmado
nº **669733**
conforme etiqueta aposta neste documento
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
FONE/FAX: (17) 3353-5152
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

CONTRATO PADRÃO
Registrado sem preenchimento

OFICIAL RTD CIVIL PESSOA JURÍDICA
A presente cópia, extraída de nossos arquivos, só tem validade quando apresentada juntamente com a

Certidão nº **14906**

emitida por esta Serventia.
São José do Rio Preto - SP, 4 de 4